# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5291/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17763/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1962626 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES |
| **RECORRENTE** | : ÁLVARO NACKLE URT (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO AC00 – 2603/2018 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor ÁLVARO NACKLE URT (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 12868/2019 (pç. 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2603/2018, proferido nos autos do TC/17763/2017 (pç. 18, fls. 67-70).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **I** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** máxima prevista no art. art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em desfavor do Senhor **Álvaro Nackle Urt**, CPF n. 720.821.868-49, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela não remessa no prazo da lei - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016 -, as contas do exercício de 2016, do **Fundo Municipal de Turismo de Bandeirantes**;
>
> **II** – Pela **DETERMINAÇÃO** a que o Ordenador identificado no item anterior, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
>
> **III** - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso em questão, a fim de que a penalidade seja sobrestada, pois fere o princípio constitucional, qual seja o da pessoalidade da pena, assim requer o afastamento da

pena de multa aplicada indevidamente.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor ÁLVARO NACKLE URT efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 2603/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 80-82 do Processo TC/17763/2017 (pç. 26);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão da Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 3245/2021 (pç. 11, fls. 23-25) do presente processo, que concluiu no sentido de extinguir o feito ante à superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4385/2021 (pç. 13, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
> (...)
>
> Art. 6º (...)
> § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acordão AC00 - 2603/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa

PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17763/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 2603/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL